



# Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

SENHOR PRESIDENTE;

Estado de São Paulo

SENHORES VEREADORES.

## Justificativa

35.ª Sessão Data 27/10/20  
As doutas comissões para parecer.  
Presidente

Recebo constantemente reclamações sobre a demora das podas de árvore em nosso município. Está mais que claro que a prefeitura não aguenta a alta demanda. Uma alternativa seria a contratação, por parte dos municíipes, de empresas privadas especializadas em poda e corte de árvores.

O bom funcionamento da Cidade, seja por questões ambientais, seja por questões urbanísticas, depende dos serviços adequados na questão da poda/corte de árvores.

A ausência de tais serviços compromete a segurança das pessoas. Infelizmente, as vezes nos deparamos com casos em que uma árvore atinge a fiação elétrica ou telefônica, causando acidentes.

Essa proposição visa melhorar a qualidade do serviço público para que a poda/corte possam ser realizados por empresas privadas, cadastradas e autorizadas pelo município.

Projeto de Lei Nº 066/2020

ESTABELECE A POSSIBILIDADE DE CORTE E/OU PODA DE ÁRVORES POR PESSOAS JURÍDICAS PRIVADAS, CADASTRADAS NO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE.

**Art.1º** - As pessoas jurídicas privadas, ainda que sejam concessionárias ou permissionárias do Poder Público Municipal de Praia Grande, e que



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

quiserem prestar o serviço de poda e/ou corte de árvores no município, poderão fazê-lo mediante autorização dos órgãos municipais competentes.

§1º Exige-se da pessoa jurídica interessada para a emissão da autorização:

I – regularidade registral e nos cadastros ordinários perante a Administração Pública Municipal;

II – sede no município de Praia Grande;

III- ausência de condenação por infração administrativa ambiental e/ou crime ambiental;

IV – ausência da pessoas no quadro societário que tenha condenação por infração administrativa ambiental e/ou crime ambiental.

§2º - O município poderá negar/indeferir a autorização se perceber alteração societária ou composição societária com fim de dissimular a existência de pessoas que tenha condenação por infração administrativa ambiental e/ou crime ambiental.

§3º - O Município deverá divulgar em sítio eletrônico as pessoas jurídicas autorizadas a realizar o serviço de poda de árvore.

§4º - Poderá ser suspensa a autorização para a prestação do serviço de poda e/ou corte de árvores, instaurando processo administrativo para a cassação de autorização, com direito de defesa, nos seguintes casos:

I – Se a pessoa jurídica entrar em falência ou liquidação;

II – se a pessoas jurídica ou qualquer dos sócios for condenado, em segunda instância ou instância única, por crime ambiental;



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
Estado de São Paulo

- III – se a pessoa jurídica ou qualquer dos sócios for condenado administrativamente por infração ambiental, respeitando o contraditório e a ampla defesa;
- IV – houver mudança de sede para fora do município de Praia Grande;
- V – descumprimentos das normas ambientais;
- VI - poda ou corte sem o devido alvará/autorização, ou antes da expedição deste.

**Art.2º** - As pessoas jurídicas responsáveis pela poda e/ou corte de árvores deverão observar as seguintes condições:

- I - alvará ou autorização administrativa prévios à poda ou corte;
- II – respeito as normas do Código de Defesa do Consumidor e demais normas consumeristas estaduais e locais;
- III – A pessoa jurídica fica responsável, solidariamente com o contratante, por qualquer infração ambiental cometida;
- IV – O executor do serviço deve ser empregado ou sócio da pessoa jurídica, vedada a terceirização.

**Art. 3º**- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 27 de outubro de 2020.

*Tatiana Toschi Mendes*  
TATIANA TOSCHI MENDES

**VEREADORA**